



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.041-A, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as férias não gozadas durante o contrato de trabalho e verbas de caráter indenizatório fixadas por acordo entre as partes, entre as indenizações isentas do imposto de renda.

Art. 2º O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º

.....

“V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, inclusive indenização por férias não gozadas durante a vigência do contrato e verbas de caráter indenizatório fixadas por acordo entre as partes, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, a indenização e o aviso prévio têm sido isentados do imposto de renda, quando pagos nos estritos termos da legislação trabalhista.

Cremos que se faz necessário atualizar essa regra. Na realidade, são freqüentes as indenizações, mais vantajosas que a estritamente legal, pagas em virtude de acordos trabalhistas, para estimular desligamentos necessários para o saneamento financeiro das empresas, bem como para o enxugamento dos quadros de pessoal das sociedades paraestatais.

Esses desligamentos, não fosse a indenização mais vantajosa, seriam certamente impedidos pelas organizações sindicais ou corporativistas, visto que, normalmente, ocorrem em épocas de recessão

econômica, quando os demitidos terão mais dificuldade para serem reintegrados no mercado de trabalho.

Assim, a mesma razão que justifica a isenção tributária da indenização estritamente legal justifica também a isenção das indenizações negociadas, que visam estimular rescisões contratuais em épocas recessivas. Numa e noutra situação, as verbas indenizatórias destinam-se a prover às necessidades do demitido, durante o período de tempo em que permaneça fora do mercado de trabalho.

Uma e outra indenização configuram-se, pois, como rendimentos de natureza indenizatória, e não remuneratória, merecendo ambas o mesmo tratamento tributário : a isenção do imposto de renda.

Entendemos também que as férias indenizadas, por não terem sido gozadas na vigência do contrato de trabalho, merecem a isenção do imposto de renda, à semelhança do tratamento que se dá ao aviso prévio. A remuneração do período do aviso prévio, trabalhado na empresa, está sujeita à tributação normal do imposto de renda, ao passo que o aviso prévio indenizado está isento. O mesmo deve ocorrer com as férias. Quando indenizadas, ao final do contrato de trabalho, devem ser isentas, porquanto destinam-se à manutenção do demitido, até obter novo emprego.

Por tais razões, apresentamos o presente Projeto de lei, a fim de ampliar a isenção já existente do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, pagas na rescisão do contrato de trabalho.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003 .

Deputado WALTER PINHEIRO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

** Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

** Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

** Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado WALTER PINHEIRO apresentou ao congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.041, de 2003, que “dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”.

Nos termos da proposta, pretende-se alterar a legislação do imposto de renda, para que as verbas recebidas a título de férias não gozadas durante o contrato de trabalho, as fixadas por acordo entre as partes, para adesão à rescisão do contrato laboral, e os valores recebidos a título de depósitos, juros e correção monetária, creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estejam isentas de imposto de renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Sr. Walter Pinheiro apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.041, de 2003 que, altera o art. V da lei n.º 7.713, de 1998. A alteração pretendida isenta do imposto as seguintes verbas oriundas do contrato de trabalho:

a) a indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

b) o aviso prévio;

c) férias não gozadas durante o contrato de trabalho;

d) verbas de caráter indenizatório fixadas por acordo ente as partes;

e) o valores recebidos a título de depósito, juros e correção monetária das Contas Vinculadas do FGTS

As verbas previstas nos itens “a” e “b” acima, na verdade, já são isentos do imposto de renda pela redação atual do dispositivo legal.

A indenização, aqui tratada, é velha indenização por ruptura do contrato de trabalhador estável, nos termos do art. 477 da CLT. Esse modelo de indenização é muito raro e aplica-se aos não-optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até 1998, quando o sistema do FGTS tornou-se obrigatório.

O que há de comum entre a indenização por termo do contrato de trabalho e o aviso prévio, para torná-los isentos do imposto de renda, é justamente o seu caráter indenizatório, isto é, tais verbas não representam um acréscimo, mas apenas uma recomposição do patrimônio do trabalhador que fora diminuído por ato do empregador. Esse entendimento acerca das verbas indenizatórias está há muito enraizado em nosso ordenamento jurídico.

O item “c” trata das férias não gozadas durante o contrato de trabalho.

As férias anuais constituem, inequivocamente, uma das pausas laborais fundamentais para alcançar vários dos objetivos buscados pelo Direitos do Trabalho, quais sejam, a segurança e a produtividade no trabalho, a preservação da saúde do trabalhador e a garantia de sua reinserção familiar, comunitária e política.

O art. 134 da CLT dispõe que as férias sejam concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Se as férias não forem concedidas nesse prazo, o art. 137 consolidado determina que empregador deverá pagar em dobro a remuneração devida ao empregado.

Esse instituto ficou conhecido na doutrina e jurisprudência como “dobro de férias”. Discutiu-se muito sobre a natureza jurídica dessa dobra, se teria ela caráter salarial ou indenizatório. A jurisprudência majoritária trabalhista definiu-se por atribuir a essa parcela o caráter de pena pela mora do empregado, associada ao caráter de ressarcimento aos prejuízos causados ao trabalhador, que

atingem diretamente sua saúde e seu bem-estar. Também a Justiça comum, ao julgar pleitos sobre a isenção de imposto sobre a dobra de férias, pacificou-se no sentido de ser ela um verba tipicamente indenizatória:

“3. Se o direito a férias não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado - caso em que, obviamente, está presente o interesse do empregador, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que era um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma e no tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.” (STJ Recurso Especial n.º 697.011 - RS - 2004/0148350-5 - Relator: Ministro Francisco Galvão)

A vasta jurisprudência a respeito deu origem ao enunciado da

Súmula nº 125:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Com isso, verificamos que a proposta em análise apenas atualiza a legislação em vigor, explicitando a interpretação já pacificada.

Outra hipótese de indenização de férias não gozadas ocorre com as férias adquiridas, mas ainda não vencidas. Nesse caso, sobrevindo a ruptura do contrato de trabalho, frustra-se o direito do trabalhador ao gozo das férias. Nessa hipótese, tem o empregado o direito de perceber o valor das férias em dinheiro, ainda que não em dobro, já que não houve a mora por parte do empregador. Ainda assim, inquestionável o caráter indenizatório dessa verba.

Outra parcela que se busca isentar do imposto de renda é a relativa à indenização fixada por acordo entre as partes. O Projeto não especifica, mas pensamos que se refere exatamente às valores estabelecidos nos Planos de Demissão Voluntária – PDV. Essa modalidade de acordo tem se tornado cada vez mais comum, especialmente entre os setores mais organizados da economia. Os constantes movimentos de reestruturação empresarial tem produzido demissões em

massa. O PDV é uma forma negociada entre as partes para minimizar o impacto e o trauma causados pela demissão coletiva.

Sobre essa parcela, há decisões reiteradas quanto ao caráter indenizatório:

“3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador, quando da extinção do contrato de trabalho, em face de plano de incentivo à aposentadoria voluntária, não ensejam acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídos o 13º salário e as férias não-gozadas. Incidência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.” (STJ AGREsp nº 611.984/RS, Relator Ministro José Delgado)

Finalmente, o Projeto propõem também a isenção do imposto de renda sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da correção monetária e dos juros correlatos.

O Fundo de garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107, de 1996, como um regime opcional ao sistema de estabilidade decenal, prevista na CLT. Mais tarde, com a Constituição de 1988, a estabilidade decenal foi definitivamente abolida e o FGTS reformulado pela Lei 8.036, de 1990. Temos que o surgimento do regime fundiário extinguiu a garantia de estabilidade no emprego. Na verdade, os depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador são simplesmente o adiantamento da indenização pela perda de emprego, que é praticamente certa com o alto índice de rotatividade da mão-de-obra no Brasil. Em tempos de transformações globais e de falta dinamismo crônico da economia brasileira, a única certeza que o trabalhador tem é de que perderá o emprego mais cedo ou mais tarde, ainda que a empresa nada tenha a reclamar dos seus préstimos.

Se o depósito do FGTS não é renda nova, mas a indenização de uma perda imediata do trabalhador - a estabilidade decenal – e de uma perda futura – o próprio emprego, acreditamos que a proposta é justa ao desonerar esses depósitos e seus conseqüentes do imposto de renda. Levamos em conta que o volume de dinheiro arrecadado pelo FGTS alimenta inúmeros programas oficiais, inclusive o da casa própria. Trata-se de crédito social, portanto subsidiado, o que é correto e necessário, mas na outra ponta está a baixa remuneração do depósito pela

instituição financeira gestora. Dessa forma o trabalhador dá uma tremenda contribuição social com sacrifício de seu próprio patrimônio e, como paga, ainda é tributado pelo imposto de renda. Nada mais injusto. O Projeto é um enorme contribuição para fazer justiça tributária aos trabalhadores. Todavia, entendemos ser necessários alguns ajustes, para deixar claro que as verbas indenizatórias acordadas entre as partes são aquelas reativas a eventual PDV. Outros acertos decorrem à inclusão das férias não-gozadas pelo término do contrato de trabalho e à adequação à melhor técnica legislativa.

Pelo exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.041, de 2003, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º

.....

“V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, a indenização por férias não gozadas, as verbas recebidas por adesão a programas de demissão voluntária e o valores recebidos pelos

empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 22 de junho de 2005.

Art. 3º Deputado Maurício Rands
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.041/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatiko e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 2003

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º

.....

"V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, a indenização por férias não gozadas, as verbas recebidas por adesão a programas de demissão voluntária e o valores recebidos pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
